

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
JULGAMENTO. LEGALIDADE. ISONOMIA.
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025**

Interessados: DISTRIBUIDORA SEMPRE BEM LTDA e A. CLEITON VALENÇA DE ASEVEDO – ME.

Questionado: Município de São Bento do Una/PE.

Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS DE FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA/PE.

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da Empresa DISTRIBUIDORA SEMPRE BEM LTDA.

A Recorrente alega em seu recurso, em síntese, contra a decisão da administração de habilitação da empresa A. CLEITON VALENÇA DE ASEVEDO ME, segundo a recorrente a empresa vencedora menciona que a empresa estaria com a licença ambiental CPRH vencida, além do mais os garrafões da referida marca estariam sem o selo da APEVISA, órgão sanitário estadual, e por fim menciona que o parecer técnico foi emitido com conclusões técnicas passadas o que segundo a recorrente não seria viável.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu bojo, a concessão de um período, após a declaração do vencedor, no qual as licitantes poderão, de forma imediata e em campo próprio, manifestar o seu interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas no decorrer de todo o procedimento licitatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente preencheram o requisito da tempestividade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, passando-se, a partir de então, à análise dos questionamentos suscitados.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

CNPJ: 31.045.140/0001-00
Praça Historiador Adalberto Paiva, 01 - Centro, São Bento do Una - PE
55370-000

<http://www.saobentodouna.pe.gov.br>

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, assegurando aos licitantes o direito à competição em condições de igualdade, garantindo, assim, a ampla participação dos agentes econômicos, e resguardando dois interesses públicos relevantes, quais sejam: o respeito ao Erário, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e a observância dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias ou sem fundamento prévio entre os licitantes.

Importante destacar a proteção constitucional que rege as licitações, compras e contratos celebrados pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório para contratações públicas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o procedimento licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve, antes mesmo do edital, dos regulamentos específicos e da própria Lei de Licitações, observar, de forma absoluta, os preceitos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, destaca-se que o procedimento licitatório possui, como missão constitucional, assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, com regras claras e previamente estabelecidas quanto às condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse contexto, cumpre observar que o Município de São Bento do Una busca ampliar o universo de licitantes, fomentando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais se afastar dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

CNPJ: 31.045.140/0001-00
Praça Historiador Adalberto Paiva, 01 - Centro, São Bento do Una - PE
55370-000

<http://www.saobentodouna.pe.gov.br>

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL CPRH

Não procede o entendimento sustentado pela recorrente, uma vez que a exigência de apresentação da Licença Ambiental expedida pela CPRH não encontra amparo no instrumento convocatório.

Com efeito, o edital que rege o certame é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos termos nele estabelecidos. Assim, não se pode admitir a imposição de requisitos ou documentos que não constem expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada, haja vista que a Licença Ambiental emitida pela CPRH não constitui documento exigido no instrumento convocatório e, portanto, não pode ser cobrada de forma retroativa ou interpretativa pela parte recorrente.

DO SELO DA APEVISA (LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL)

Não procede o entendimento sustentado pela recorrente. O edital do certame, em sua redação expressa, prevê como requisito apenas a apresentação de licença ambiental estadual válida, sem restringir ou especificar órgão emissor diverso daquele competente no âmbito estadual.

A empresa recorrida, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, **apresentou devidamente a licença ambiental estadual** dentro do prazo e forma exigidos no edital, atendendo integralmente às condições estabelecidas pela Administração.

Assim, não há que se falar em descumprimento de exigência editalícia, tampouco em irregularidade na habilitação da empresa recorrida, pois todos os documentos solicitados foram tempestivamente apresentados e encontram-se válidos.

DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico emitido pelo setor competente do Município constitui instrumento legítimo e essencial de análise administrativa, cuja finalidade é demonstrar o conhecimento técnico da Administração acerca do objeto licitado.

Trata-se de manifestação elaborada por corpo técnico especializado, com base em critérios objetivos e parâmetros definidos no edital, servindo como meio de garantir que os produtos ou serviços ofertados pelos licitantes atendam adequadamente as especificações e necessidades do ente público.

A emissão do parecer técnico, portanto, não representa ato discricionário isolado ou subjetivo, mas expressão da capacidade técnica do Município em compreender o produto licitado e aferir sua conformidade com o edital. Ao realizar apontamentos, comparações ou esclarecimentos técnicos, o setor responsável apenas cumpre sua função institucional de zelar pela compatibilidade e qualidade do objeto a ser contratado, conforme os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Assim, o parecer técnico reforça a transparência e a segurança jurídica do procedimento licitatório, evidenciando que a Administração possui domínio técnico suficiente para avaliar e justificar suas decisões, conferindo legitimidade e credibilidade ao resultado do certame.

Por fim, ressalta-se, ainda, que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados aos termos e condições estabelecidos no Edital, no que se refere ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e à execução do contrato.

Todos os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, por evidente, vincular-se-ão diretamente ao contrato dele decorrente.

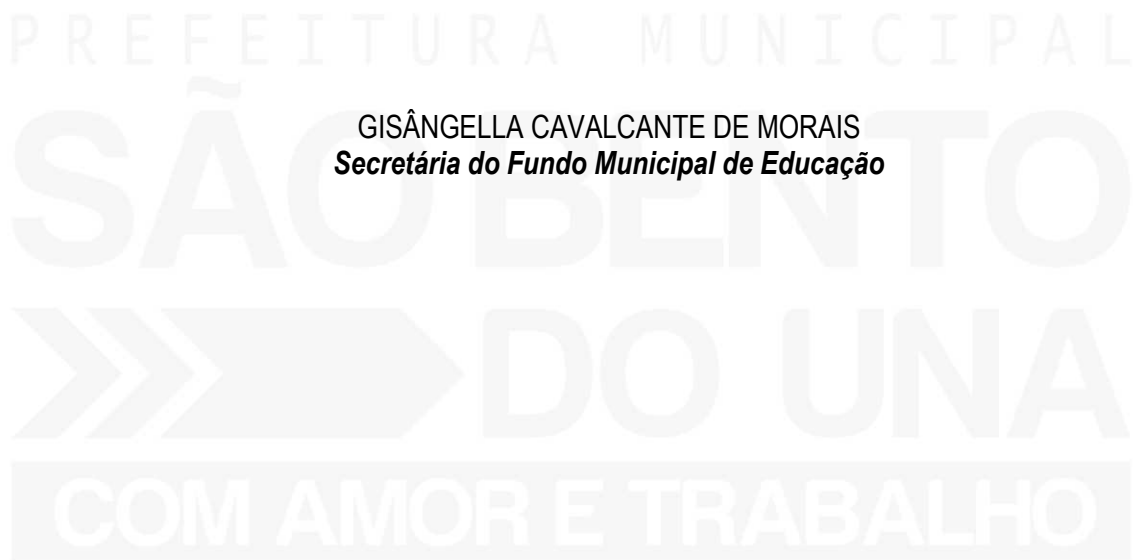
4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos até aqui apresentados e todos os elementos constantes dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa DISTRIBUIDORA SEMPRE BEM LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão encontra-se em plena consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e finalidade, estando, portanto, em estrita observância às normas que regem a presente modalidade licitatória.

São Bento do Una, terça-feira, 21 de outubro de 2025.

GISÂNGELLA CAVALCANTE DE MORAIS
Secretária do Fundo Municipal de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CCB7-2097-5F1B-EDDE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAIS (CPF 027.XXX.XXX-70) em 21/10/2025 17:13:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodouna.1doc.com.br/verificacao/CCB7-2097-5F1B-EDDE>